

**ACÓRDÃO**

Processo: 359/2016

Recorrente: Procuradoria

Recorrido: Ciro Wincler

Auditor Relator: Eduardo Berol da Costa

Resumo do Voto:

**Por unanimidade de votos, em razão da inexistência de argumentos capazes de reformar a Decisão de Primeira Instância, negou-se provimento ao Recurso, mantendo incólume a decisão da Comissão Disciplinar do Tribunal Disciplinar Paralímpico, que rejeitou a Denúncia da Procuradoria.**

DR. EDUARDO BEROL DA COSTA - Auditor Relator

DR. GÉRSO LIMA DUARTE

DR. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

DR. CARLOS EDUARDO AMBIEL – Defensor do Recorrido

CIRO WINCKLER – Recorrido

## TRIBUNAL DESPORTIVO PARALÍMPICO

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 0359/2016**

**RELATORA:** AUDITORA ANA LUIZA RIBEIRO E NOGUEIRA DE SOUZA

**AUTOR:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARALÍMPICO BRASILEIRO

**PROCURADORES:** GUSTAVO NORMANTON DELBIN, MILTON JORDÃO e PATRÍCIA REALI DA SILVA

**DENUNCIADO:** CIRO WINCKLER DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO:** DR. CARLOS EDUARDO AMBIEL

**TERCEIRO INTERESSADO:** AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPEGEM - ABCD

**EMENTA**

CONDUTA OFENSIVA COM UM OFICIAL DE CONTROLE DE DOPAGEM OU OUTRA PESSOA ENVOLVIDA NO CONTROLE DE DOPAGEM - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO IPC, CMAD, CBAD E CBJD - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO - ART. 165-A, § 1º E § 6º, ALÍNEA A, DO CBJD.

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico absolver o Denunciado Ciro Winckler de Oliveira Filho, por votação unânime, da infração ao artigo 2.5 do CMAD, artigo 2.5 do IPC, artigo 13 do CBAD, bem como da infração aos artigos 191, 243-B, 243-C, 243-D, 243-F e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

**2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Paralímpico - Em 26/07/2016.**

**Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza**

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento disciplinar autuado, em 29.6.2016, sob o nº 0359/2016, que teve início com a expedição de Ofício nº 0155/2016, enviado pelo Ministério do Esporte, na pessoa do Chefe de Gabinete Sr. Carlos Alberto Vieira Filho, ao Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) Sr. Andre Parsons, por meio do qual foi relatado possível violação às regras antidopagem cometida pelo Sr. Ciro Winckler, Coordenador Técnico de Atletismo do CPB, ora Denunciado.

Segundo consta do referido ofício, de acordo com o Relatório lavrado pela Srta. Mariana Oliveira de Rezende, Coordenadora Geral da ABCD, em 14.1.2016, a mesma teria sido constrangida pelo Denunciado Sr. Ciro, no exercício de sua função enquanto representante da ABCD, em cumprimento de missão de Controle de Dopagem, no Núcleo de Alto Rendimento - NAR.

Em síntese, relatou-se que o Denunciado teria apresentado reclamações contra a ABDC, na presença da equipe da ABCD e demais presentes; que, pouco depois, o Denunciado teria invadido a Estação de Controle de Dopagem, “afoito e nervoso”, trazendo um celular em mãos, dizendo se tratar do Sr. Edilson Alves da Rocha, conhecido como Tubiba, Diretor Técnico do Comitê Paralímpico Brasileiro, com o qual a Srta. Mariana teria conversado e esclarecido os procedimentos a serem realizados; que Tubiba pareceu estar aparentemente calmo e satisfeito com os esclarecimentos tecidos; que, no entanto, em seguida, o Denunciado, “de forma ríspida e grosseira” começou a gritar com a Srta. Mariana; que ao perceber a desentendimento, o Sr. Angelo Dondici Neto, motorista terceirizado da ABCD, se posicionou ao lado da Srta. Mariana, a fim de protegê-la, pois o Denunciado estaria “totalmente descontrolado de fúria”; e, ainda, que a Srta. Mariana teria o informado que iria comunicar as reclamações a seus superiores e que precisava continuar os trabalhos de coleta, o Denunciado teria continuado a gritar as reclamações, causando medo à Srta. Mariana.

Nada obstante, consta, ao final, que “a equipe conseguiu superar o ocorrido” e realizar o Controle de Dopagem.

Ademais, narrou-se, de acordo com o relatório lavrado pelo Sr. Rafael Marques, DCO-lider da equipe de Controle de Dopagem da ABCD na ocasião, desde a notificação dos atletas para a coleta, que o Denunciado teria o abordado tecendo reclamações à ABCD; e que o Sr. Rafael teria pedido calma ao Denunciado, para não chamar a atenção dos atletas e realizar a missão da melhor maneira.

Foram anexados ao ofício: (i) as cópias dos Relatórios lavrados pela Srta. Mariana e pelo Sr. Rafael; e (ii) os formulários dos Controles de Dopagem realizados na ocasião.

Dessa forma, sobreveio Denúncia pela I. Procuradoria, por meio da qual requerem a condenação do Denunciado por infração ao art. 13 do Código Brasileiro Antidopagem e ao artigo 2.5 do Código Mundial Antidopagem.

Foi requerida a produção de prova testemunhal por ambas as partes.

É o relatório.

### VOTO

Conforme mencionado, a Denúncia oferecida em face do ora Denunciado, em linhas gerais, pauta-se na alegação de que este teria constrangido a Srta. Mariana Oliveira de Rezende, Coordenadora Geral da ABCD, no exercício de sua função enquanto representante da ABCD, em cumprimento de missão de Controle de Dopagem, uma vez que o Denunciado teria tecido, de maneira ríspida, reclamações contra a ABCD.

Assim, entende a ilustre Procuradoria que o Denunciado teria tentado “*fraudar a realização dos exames, principalmente através da sua não realização (que se considera uma forma de burla ao controle de dopagem), de forma indireta, ao usar de boa fé de Diretor do CPB para que este impedisse a Missão de Controle de Dopagem cumprir seu mister regularmente*”.

Dessa forma, requereu a condenação do Denunciado por infração ao artigo 2.5 do Código Mundial Antidopagem (“CMAD”) e ao artigo 13 do Código Brasileiro Antidopagem (“CBAD”), pelo período previsto no art. 95 do CBAD.

O artigo 2.5 do Código Mundial Antidopagem prevê que:

2.5 Fraude ou Tentativa de Fraude em qualquer momento do Controle de Dopagem

Conduta que subverte o processo de Controle de Dopagem, mas que não está incluída na definição de Métodos Proibidos. A Fraude inclui, sem limitação, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um oficial de Controle de Dopagem, fornecer informações fraudulentas para uma Organização Antidopagem ou intimidar ou tentar intimidar uma Testemunha potencial.

[Comentário ao Artigo 2.5: Por exemplo, este Artigo proíbe alterar os números de identificação em um formulário de Controle de Dopagem durante os Testes,

quebrar o frasco B no momento da análise da Amostra B, ou alterar uma Amostra adicionando uma substância estranha. Uma conduta ofensiva com um oficial de Controle de Dopagem ou outra Pessoa envolvida no Controle de Dopagem, que não constitua Fraude, será tratada pelas regras disciplinares das entidades esportivas].

Frise-se que o Internacional Paralympic Committe Anti-Doping Code (IPC) reproduz em seu artigo 2.5, de modo muito similar, o teor do referido artigo 2.5 do CMAD.

Tal regra é semelhante ao artigo 13 do Código Brasileiro Antidopagem, que assim estabelece:

Da Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem

Art. 13. É Violação da Regra Antidopagem a Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem.

§ 1º Incluso nesta Violação da Regra Antidopagem qualquer conduta que altere o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não conste na definição de Métodos Proibidos.

§ 2º Fraude abrange, mas não se limita a:

I - interferir com intenção ou tentar interferir com um Oficial de Controle de Dopagem;

II - fornecer informações fraudulentas para uma Organização Antidopagem ou;

III - intimidar ou tentar intimidar uma testemunha potencial.

§ 3º É proibida conduta que subverta o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não esteja incluída na definição comum de Métodos Proibidos, como nomeadamente alterar números de identificação no formulário de Controle de Dopagem durante Testes, quebrar o frasco B por ocasião da análise da Amostra B ou adicionar alguma substância à Amostra.

De início, ressalte-se que, em momento algum, se contesta as alegações tecidas relatadas pela Srta. Mariana Oliveira de Rezende e pelo Sr. Rafael Marques.

Pelo contrário. De fato, parece bastante claro que ocorreu um desentendimento entre o Denunciado e os referidos membros da ABCD nos momentos que antecederam a missão de Controle de Dopagem realizada no Núcleo de Alto Rendimento – NAR, em 14.1.2016.

Nada obstante, cumpre a esse E. Tribunal Disciplinar analisar se esse desentendimento pode ser entendido como infração às regras antidopagem.

Da análise dos documentos e fatos constantes dos autos, bem como das provas produzidas na sessão de julgamento, verifica-se que a conduta do Denunciado não preenche os requisitos do artigo 2.5 do CMAD, bem como do *caput* do artigo 13 do CBAD, uma vez que não se vislumbra a manifesta intenção de fraudar ou tentar fraudar qualquer parte do processo de controle de dopagem.

Também não se vislumbra na conduta do Denunciado a manifesta intenção de “interferir com intenção ou tentar interferir com um Oficial de Controle de Dopagem”; “fornecer informações fraudulentas para uma Organização Antidopagem”; ou “intimidar ou tentar intimidar uma testemunha potencial”, razão pela qual não se pode aplicar o § 2º, e seus respectivos incisos, do art. 13 do CBAD.

A conduta do Denunciado, ainda, não pode ser enquadrada no § 3º do art. 13 do CBAD, pois não houve evidente tentativa de subverter o processo de Controle de Dopagem. O objetivo do referido parágrafo é penalizar aqueles que cometem (ou tentam cometer) atitudes fraudulentas como “alterar números de identificação no formulário de Controle de Dopagem durante Testes, quebrar o frasco B por ocasião da análise da Amostra B ou adicionar alguma substância à Amostra”, o que certamente não é o caso dos autos.

Nesse ponto, cumpre salientar que não houve qualquer interferência do Denunciado no Controle de Dopagem “em si”. Conforme relatado no próprio ofício enviado pela ABCD, bem como na própria Denúncia, “a equipe conseguiu superar o ocorrido” e, assim, realizar devidamente o Controle de Dopagem, razão pela qual é certo que não houve qualquer prejuízo para o cumprimento da missão pelos representantes da ABCD.

Nada obstante, passa-se a análise do fato sob a ótica do comentário ao artigo 2.5 do CMAD - que, como é cediço, tem força legal tal qual o próprio artigo.

Como visto, o referido comentário ao art. 2.5 do CMAD dispõe que: *“Uma conduta ofensiva com um oficial de Controle de Dopagem ou outra Pessoa envolvida no Controle de Dopagem, que não constitua Fraude, será tratada pelas regras disciplinares das entidades esportivas”* (grifei).

Significa dizer que, em caso de conduta ofensiva com um oficial de Controle de Dopagem ou outra pessoa envolvida no Controle de Dopagem, que não constitua Fraude - o que é o caso dos autos -, poderiam ser aplicadas as regras previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Entendo que o desentendimento entre o Denunciado e membros da ABCD que trabalhavam naquela missão de Controle de Dopagem não caracteriza qualquer

infração aos artigos 191, 243-B, 243-C, 243-D e 243-F do CBJD, os quais foram colacionados no ofício enviado pela ABCD.

A infração aos referidos artigos, de modo geral, pressupõe que a conduta tenha sido dotada de evidente intencionalidade de prejudicar a realização do Controle de Dopagem, ou, ainda, seja dotada de violência, grave ameaça ou ofensa à honra pessoal de determinada pessoa por fato relacionado ao desporto, o que claramente não se verifica nos fatos narrados.

Talvez se pudesse questionar que o referido desentendimento caracterizasse infração ao art. 258 do CBJD, que assim dispõe: *“assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”*.

Contudo, nos termos do art. 165-A, § 1º e § 6º, alínea a, do CBJD, verifica-se que foi operada a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria em relação à conduta do Denunciado.

Isto porque, os fatos ocorreram em 14.1.2016. De acordo com o disposto no art. 165-A, § 1º e § 6º, alínea a, do CBJD, a prescrição ocorreu em 13.2.2016. A ABDC somente enviou o ofício ao Comitê Paralímpico Brasileiro em 15.6.2016 e, por sua vez, a Denúncia somente foi apresentada pela ilustre Procuradoria em 21.7.2016.

*Ad argumentadum*, ainda que a contagem do prazo prescricional de 30 (trinta) dias fosse realizada de acordo com a alínea d, do § 6º, do CBJD, também estaria prescrita a pretensão punitiva disciplinar em relação à conduta do Denunciado, porquanto a ilustre Procuradoria teve ciência dos fatos em 16.6.2016 e, no entanto, a Denúncia foi oferecida tão somente em 21.7.2016.

É como voto.